



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE  
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Membro fundador do

**Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia**

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



# ASFIC/PJ

## PROPOSTA DE LEI 171-XII

Encontra-se em apreciação pública a proposta de lei 171-XII que visa a convergência do regime da Caixa com o regime geral da segurança social.

O aturado preâmbulo da proposta de lei justifica à sociedade as medidas que se visam com a presente Proposta de Lei. Assim, e resumindo de forma simplista, o estado actual das contas públicas justifica a tomada de medidas que visem diminuir o déficit “estrutural” da CGA.

Entre outras medidas, propõe-se a presente lei:

- ***Revogar todas as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço com efeitos a partir de 2014, sem prejuízo da aplicação daqueles acréscimos ao tempo prestado até 2013;***

Esta medida é densificada nos seguintes Artigos:

Artigo 1.º

### Objeto

- 1 - A presente lei estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social.
- 2 - A presente lei procede também:
  - a) À quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis

n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões;

b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública;

c) À alteração do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação.

**3 - A presente lei revoga ainda as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações (CGA).**

4 - Artigo 3.º

**5 - Aditamento à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro**

6 - É aditado à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

7 - «Artigo 3.º-A

8 - Condições de aposentação ordinária

**9 - Podem aposentar-se os subscritores que contem o prazo de garantia e a idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente estiverem estabelecidos no sistema previdencial do regime geral de segurança social.»**

Artigo 8.º

**Norma revogatória**

1 - São revogadas todas as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da CGA, sem prejuízo da aplicação dos acréscimos de

tempo previstos ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2013 e do regime de bonificação aplicável aos militares das Forças Armadas, previsto em legislação especial, que se encontra atualmente em revisão.

2 - (...)

## Artigo 9.º

### **Prevalência**

1 - **O disposto no artigo anterior tem carácter excecional e imperativo**, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção:

- a) Do regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais estabelecido no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro;
- b) Do regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, relativamente aos militares qualificados deficientes das Forças Armadas ao abrigo daquele diploma.

2 - O disposto no artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pela presente lei, tem carácter excecional e imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção dos regimes não transitórios previstos no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e dos regimes estatutariamente previstos para:

- a) Os militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado;
- b) O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública;
- c) O pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária;
- d) O pessoal do corpo da guarda prisional.

3 - O regime de suspensão da pensão previsto no artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação dada pela presente lei, aplica-se às situações de exercício de funções constituídas ou renovadas a partir da entrada em vigor da presente lei.

Esta lei significa, uma vez mais<sup>1</sup>, o destruir das denominadas carreiras (ou corpos<sup>2</sup>) especiais, pois destrói o nexó sinalagmático entre contrapartidas e deveres funcionais, criando um desequilíbrio que, a breve trecho fará “desabar” os pressupostos que erigiram a carreira.

Conforme consta da Portaria 248/MJ/96 “*os crimes e os seus agentes não conhecem horário de trabalho ou dias de descanso semanal*”, pelo que importava (o tempo verbal não é despidendo) dotar a instituição de formas de trabalho/descanso/remuneração que permitissem a realização do objectivo da Polícia Judiciária, bem como salvaguardar os direitos dos seus trabalhadores (aliás bem expresso na portaria referenciada quando diz “*esta característica da actividade policial determina a adopção de modalidades específicas de organização do serviço e de prestação de trabalho que obstem à duplicação de efectivos sem sujeitarem os funcionários a um regime de trabalho excessivamente penoso*”.

Acontece que, se tal desiderato foi perseguido em sede de Portaria governamental, certo é que se “extrapolou” um regime com um devido enquadramento (a prevenção) para outro diverso, e ilegal, que visa apenas e só a sub-remuneração do trabalho suplementar<sup>3</sup>.

Os horários de trabalho na PJ moldam-se ao ritmo das investigações, com graves compressões dos direitos individuais dos funcionários de investigação criminal<sup>4</sup>, agravados

---

<sup>1</sup> Recordamos que em sede de OE, o Parlamento – ao invés do que realizou com os Magistrados, os Guardas Prisionais e Funcionários Judiciais – em conjugação com uma interpretação do direcção Nacional da PJ, cerceou o direito funcional de utilização gratuita dos transportes por parte do pessoal de investigação criminal

<sup>2</sup> No caso da Polícia Judiciária, a sua Lei Orgânica- apesar de “retalhada” em três diplomas – ainda não se encontra conforme com a Lei 12/2008 subsistindo o “corpo especial” e não existindo diferenciação (ou melhor existe mas é negativa) entre a “investigação criminal” (que não a carreira de investigação criminal conforme descrita na LOPJ) e o apoio à investigação criminal.

<sup>3</sup> Em valores/hora inferiores ao ordenado mínimo nacional

<sup>4</sup> Com a realização de horas suplementares que ascendem a 100/200 (cem/duzentas) horas por mês para além do período normal de trabalho

por déficits crónicos de recursos humanos, sendo remunerados em valores que abaixo se transcrevem<sup>5</sup>:

	Valor Piquete	Valor hora normal	Valor hora depois da 00H00
Dias uteis	34,46	2,87	5,74
Fim-de-semana/ Feriados	43,27	3,6	7,2

A estes valores são subtraídos as reduções impostas pelo Orçamento de Estado e posteriormente são alvo de retenção na fonte para efeitos de IRS e alvo de desconto para a Segurança Social

O Salário mínimo Nacional, no continente, é de 485€ (quatrocentos e oitenta e cinco euros)-DL 143/2010, de 31/12, o que significa que **o valor hora é igual a:**  $(485 \times 12) : (52 \times 35) = 3,20\text{€}$  (três euros e vinte).

Os piquetes (24 horas de serviço) são remunerados com os subsídios de piquete que ascendem a 34,46 € ao dia de semana e 43,27€ ao fim de semana.

As “prevenções” (amiúde sete dias seguidos), cujo regime se encontram mais de 20 elementos só em Lisboa, correspondem a uma carga de trabalho semanal de 128 horas (!!!), é remunerada com o subsídio de Prevenção no valor de 103,53€, aqui nem se faz a conta do valor hora..... Quanto a folgas resultantes deste serviço, apenas estão previstas caso a prevenção seja “activada” (que os funcionários escalados sejam “convocados” para se deslocar a alguma ocorrência), sendo totalmente desconsiderado o chamado “tempo de permanência”.

Assim, encontra-se inatacavelmente exposto o penoso regime laboral da PJ maxime da carreira de investigação criminal<sup>6</sup> que levou o legislador a majorar o tempo de trabalho para efeitos de reforma com vista a – de alguma forma e ainda resultando créditos para o pessoal de investigação criminal – compensar o ónus, o “desgaste” da função. Ora retirar a majoração mantendo o nível de carga laborar é perfeitamente iníquo!

Aliás, manter a majoração para os militares (ainda que remetida para a “negociação do estatuto”) sem o manter para todos os serviços e forças de segurança representa um

<sup>5</sup> Sendo que mesmo que se trabalhe 24 horas o valor máximo é do subsídio de Piquete, pelo que o valor hora pode ser reduzido de 2,15€ (dias de semana= valor do Piquete/16) até 1,8€ ( fim de semana/feriado=valor do piquete/24)

<sup>6</sup> Que inclui os especialistas adjuntos de criminalística, que se deslocam ao local do crime e fazem piquetes e prevenções

tratamento desigual, pois o risco dos polícias- excepto em teatros de guerra – é superior ao dos militares.

Assim, face ao que vai exposto, ao que se acrescenta o facto de a dita “majoração” ser paga pelo que daí não resulta qualquer prejuízo para o Estado, solicita a ASFIC/PJ em representação dos funcionários de investigação criminal **que seja mantida a majoração de 15% do tempo de trabalho para efeitos de aposentação.**

À cautela e sem prescindir,

Sugestão de aditamento à **Proposta de Lei 171/XII/2.**<sup>a</sup>

Nesta proposta de lei no seu art.º 9 que dispõe sobre a prevalência, no que tange à alínea c) do n.º 2 e tendo em conta o disposto in fine do corpo deste n.º 2, o elemento literal pode levantar algumas dúvidas quanto ao âmbito de aplicação da norma.

Assim o n.º 2 prevê que, a redação da proposta de lei, atribui-lhe carácter excepcional e imperativo pelo que prevalecerá sobre quaisquer outras normas que disponham sobre a matéria, com excepção «...dos regimes estatutariamente previstos para (...) c) o pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária»

Nada a apontar nesta e nas restantes excepções, que aliás encontram ampla e fácil apreensão da sua razão de ser. Dúvidas poderão surgir porquanto, estatutariamente, o regime da investigação criminal da Polícia Judiciária aplica-se também a um pequeno grupo de funcionários (cerca de 80) com funções policiais, que por se tratar de uma carreira de um corpo especial não revisto, ainda não foi convertida nos termos da Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro de 2008 para o grupo de pessoal de investigação criminal.

Referimos *in casu* o pessoal de Inspeção Judiciária e Lofoscopia que, estatutariamente detém um regime de majoração agregado ao da investigação criminal com base no Decreto-Lei 235/2005.

Com base naquele diploma «Com efeito, ao pessoal de investigação criminal está cometida, nos termos plasmados no regime da organização da investigação criminal, aprovado pela Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto, a realização das diligências de investigação da criminalidade socialmente mais grave e de maior dificuldade investigatória, o que significa que estes funcionários estão ao longo da sua carreira sujeitos a permanente desgaste físico, emocional e mental. De igual modo, algum pessoal de apoio à investigação criminal

desempenha frequentemente funções muito próximas das dos investigadores, acompanhando-os à cena do crime, sem limite de horas, contactando com criminosos, contactando e manipulando objectos e substâncias prejudiciais à sua saúde; o mesmo é dizer-se, estando exposto aos mesmos perigos.

São estas as razões que justificam a existência de um regime de disponibilidade para o pessoal de investigação criminal aos 55 anos de idade e de aposentação aos 60. E são estas mesmas razões que justificam ainda que determinados funcionários integrados no grupo de pessoal de apoio à investigação criminal, nomeadamente os da carreira de segurança, possam aposentar-se aos 60 anos e que o pessoal que exerce as funções de “lofoscopista” (dito lofoscopista, mas cujo conteúdo funcional extravasa, em muito, a mera recolha, tratamento e análise de vestígios dermopapilares) beneficie da bonificação de 15% em relação ao tempo de serviço prestado.»

Por forma reforçar o fundamento desta alteração, que encontra já justificação no texto preambular do Decreto-Lei 235/2005, indicam-se alguns argumentos factuais sobre a condição policial deste pequeno grupo de pessoal de inspecção judiciária e lofoscopia.

O núcleo essencial das funções destes funcionários é clara e inequivocamente centrado no domínio dos meios de obtenção de prova e nas medidas cautelares e de polícia, resultando efectivamente numa essencial incindibilidade e interconexão com a investigação criminal, ainda que amiúde seja erroneamente confundida ou identificada com “perícia”.

Importará em seguida fazer apelo necessário à lei de organização da investigação criminal, Lei 49/2008 de 27 de Agosto de 2008.

Primeiro à exposição de motivos desta Lei, onde se diz que cabe à Polícia Judiciária em exclusividade investigar os ilícitos criminais mais graves e complexos pois polícia reúne os meios de elevada especialidade técnica para a sua investigação.

Em segundo, o apelo à definição legal que constante do artigo 1.º: «A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.».

Aqui chegados, centremo-nos ainda nalgumas considerações decorrentes da Lei 37/2008 de 6 de Agosto de 2008 que aprova a orgânica da Polícia Judiciária. Resulta duma análise,

ainda que superficial, do capítulo da natureza, missão e atribuições e do capítulo dos deveres e direitos do pessoal, da Polícia Judiciária, que:

- a) Pela natureza das atribuições a PJ constitui um serviço público essencial, que se destina a satisfazer necessidades sociais fundamentais;
- b) A natureza permanente e obrigatória do serviço constitui elemento essencial de caracterização do estatuto do pessoal de investigação criminal;
- c) O carácter permanente determina a potencialidade de resposta a ocorrências imediatamente relacionáveis com as atribuições essenciais da PJ;
- d) A disponibilidade imposta prende-se com as exigências das funções de investigação criminal;
- e) O dever de prestação funcional de um funcionário está delimitado pela existência de categorias profissionais e funcionais, a que corresponde determinados conteúdos de prestação.

Sem qualquer ordenação de relevância, apresentamos em último algumas disposições do Código de Processo Penal, que relevam na inserção sistemática dos funcionários de inspecção judiciária e lofoscopia.

Assim começaremos pela competência dos órgãos de policia criminal, extraíndo-se do art.º 55º daquele código que lhes compete coadjuvar as autoridades judiciárias visando as finalidades do processo, competindo-lhes ainda em especial «colher notícia dos crimes (...) descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.»

Como se disse anteriormente o núcleo essencial das funções deste pequeno grupo de funcionários é centrado no domínio dos meios de obtenção de prova (artigo 171º e seguintes) e ainda nas medidas de polícia (artigo 249º e seguintes).

Encontramos ainda nas disposições preliminares do Código de Processo Penal a definição de órgão de polícia criminal «todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a



cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este código».

De seguida faremos uma enumeração dos principais deveres funcionais, que no fundo se prendem com todo o processo de execução técnica conexo com o exame ao local de crime e ações subsequentes, bem como identificação de indivíduos através de impressões digitais. A enumeração visa apenas concorrer para clarificar o porquê da presente proposta de aditamento

Conteúdo funcional «de facto» do pessoal de inspecção judiciária e lofoscopia nas competências investigatórias da Polícia Judiciária

- Realizar o exame ao local de crime e correspondentes atos processuais;
- Elaborar os relatórios de exame ao local de crime;
- Pesquisar, recolher, tratar e encaminhar os vestígios existentes no local do crime, assegurando a custódia da prova;
- Planeamento das técnicas a utilizar na execução do exame ao local de crime;
- Estudo das necessidades probatórias para cada caso concreto e adequação das metodologias de pesquisa, revelação e recolha de vestígios que melhor permita averiguar a existência e o modo como ocorreu o crime e a identidade do autor;
- Identificação pessoal através da realização de resenhas e clichés fotográficos a suspeitos, arguidos e condenados;
- Identificação de pessoas e cadáveres no âmbito da identificação judiciária;
- Identificação de pessoas através de fotogramas e vídeo;
- Gestão, alimentação e uso da base de dados de impressões digitais e clichés fotográficos;
- Recolhas a condenados e arguidos, para alimentação da base de dados nacional de ADN;
- Realização de fotografia e desenho criminalístico no âmbito de processos-crime, a pessoas, objetos e locais;
- Efetuar retrato – robot de suspeitos e desaparecidos;
- Emitir pareceres nos domínios da tecnicidade da sua competência;
- Funções de docência e de colaboração em ações de formação no contexto da criminalística nível nacional e internacional;

Com base no supra exposto, vêm a ASFIC/PJ propor **aditamento à alínea c) do n.º 2 do art.º 9**

Assim, onde consta:

c) O pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária;

propõe-se o seguinte aditamento (a bold):

**b) O pessoal da investigação criminal, inspeção judiciária, lofoscopia e segurança da Polícia Judiciária.**

O Artigo 474 nº1 do Código de Trabalho dispõe: “ durante o prazo de apreciação pública, as entidades podem pronunciar-se sobre o projecto ou proposta E solicitar audiência oral”.

No sentido de, presencialmente, desenvolvermos e consubstanciarmos a nossa proposta e replicar a quaisquer observações críticas da mesma, solicitamos que nos termos referenciados, **nos seja concedida audiência oral.**

Apresentamos a V. Exa os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos

O Presidente da Direcção Nacional